



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## RELATÓRIO E VOTO Nº 2326490/2016 - CORE

Vistos.

Pedido de correção parcial apresentado pelo Ministério Público Federal, objetivando impugnar decisão que recebeu ofício da Procuradoria da República em Franca/SP - inicialmente noticiando o encaminhamento do inquérito de reg. nº 0002307-71.2015.4.03.6113 ao *parquet* federal em São Paulo/SP - como pedido de deslocamento de competência e, indeferindo-o, definiu “a competência desta Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP para processar e julgar os fatos em apuração nos presentes autos”, determinando ainda “à Polícia Federal de Ribeirão Preto (SP) que conclua as investigações no prazo de até 90 (noventa) dias e restitua os autos ao Ministério Público Federal para que pronuncie como de direito”.

Sustenta-se, de saída, ter havido “**tumulto procedimental**” ante a “**determinação do Juízo Distribuidor, que inusitadamente ordenou a ‘distribuição aleatória’ de um documento do MPF, o Ofício nº 604/2015 (fl. 2), encaminhado pelo MPF ao Juiz Diretor do Foro, com o único intuito de informar a Justiça Federal sobre a remessa dos autos do IPL nº 0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ, que tramitava diretamente) à Procuradoria da República em São Paulo, por declínio de atribuição**”.

Alega-se que “a decisão atacada, ao romper as regras do sistema acusatório”, violou “os princípios do devido processo legal e do procurador natural, garantidores de liberdades fundamentais, constituindo-se inaceitável abuso de poder que agride a independência do Ministério Público Federal e enseja a inversão tumultuária de atos e procedimentos legais”.

Que “ao analisar o acervo fático-probatório em formação, antes mesmo de a questão ser judicializada, o eminente magistrado federal tomou para si a prerrogativa de amoldar a conduta investigada a possível capitulação delitiva e exerceu juízo de julgamento em fase investigativa, em evidente afronta ao princípio acusatório”.

Que “a decisão administrativa pela fixação de atribuição do órgão acusador, no âmbito da fase investigativa, não havendo provocação do exercício da Jurisdição, é sempre do Ministério Público Federal”.

Conclui-se que “ao requisitar o inquérito policial da Polícia Federal sem prévia ciência e oitiva do Procurador Natural do feito e, posteriormente, já em posse do referido inquérito policial, exercer juízo de mérito sobre a capitulação criminal dos fatos e daí reconhecer-se competente pra julgar eventual ação penal em investigação na qual o Poder Judiciário não foi provocado a se manifestar, o D. Juiz Federal substituiu usurpou as atribuições dos órgãos do Ministério Público Federal”.

Requer-se, liminarmente, a “suspensão da decisão impugnada referente as fls. 176/177, do volume 1 do processo nº 0002307-71.2015.403.6113, até o julgamento da presente correção, evitando-se, assim, tumultos processuais e eventuais prejuízos, prevenindo, inclusive, contra eventual nulidade de provas colhidas por autoridade incompetente”, e, ao final, o provimento da medida correcional, declarando-se “sem efeito a decisão recorrida, com a remessa do inquérito policial nº 0495/2014 (equivocadamente identificado pela numeração 0002307-71.2015.403.6113), à Procuradora da República Natural para condução das investigações, Dra. Anamara Osório Silva” (grifos e destaques no original, Docs. SEI 2098191, 2098298 e 2098390).

Parecer advindo da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, opinando pela “**procedência da Correção Parcial, com a finalidade de arquivar o processo nº 02307-71.2015.4.03.6113, bem como tornar sem efeito a decisão proferida pelo Juízo Correcionado, que se declarou competente**”

para apurar os fatos no Inquérito Policial nº 0495/2014 e deu-lhes nova capitulação jurídica” (destaques no original, Doc. SEI 2117965).

Prestadas informações pelo juízo *a quo*, no sentido de que “a atuação deste Juízo visou exclusivamente a preservação de sua própria competência e sua decisão foi proferida no estrito campo de sua independência jurisdicional de fazer cumprir com exatidão e serenidade as disposições legais” (Doc. SEI 2126833).

Correspondência eletrônica (Doc. SEI 2172099), encaminhando despacho de lavra da Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando informações relativamente ao andamento da presente correição parcial (Doc. SEI 2172103).

Deferido o pleito liminar, nos moldes seguintes (Doc. SEI 2188915):

*“Possível concluir, por agora, presente o relevante fundamento invocado pelo corrigente, já sendo o bastante a justificar o deferimento da medida urgente pleiteada, até que sobrevenha apreciação pelo Conselho da Justiça Federal do pleito formulado pelo Ministério Público Federal.*

*Por sua vez, no que se refere à possibilidade de ocorrência de dano irreparável, a medida decretada na origem ensejou, consoante se extrai de consulta processual atualizada do feito em epígrafe, o envio do procedimento inquisitorial, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Franca, à Polícia Federal, para realização de ulteriores diligências, em 8.9.2016 (seq. nº 41 – ‘REMESSA EXTERNA AUTORIDADE POLICIAL DILIGENCIAS’).*

*Ocorre que, ante a possibilidade aqui aventada de que tal envio se deu antes de providência indispensável à regularidade do procedimento inquisitorial – qual seja, o submeter da divergência à análise de órgão ministerial superior –, subsiste a possibilidade de futuro questionamento quanto à regularidade do colhido pela autoridade policial, aventando-se, inclusive, eventual nulidade de elementos probatórios a serem utilizados como suporte para formação de possível opinião delicti, a recomendar, portanto, a suspensão das investigações até que se dê solução final à presente controvérsia.*

*Por estes fundamentos, determino a suspensão da decisão no que atine à ordem para que a Polícia Federal de Ribeirão Preto conclua as investigações no prazo de até noventa dias, sobrestando-se o procedimento inquisitorial até que se tenha pronunciamento definitivo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a que compete o julgamento da correição parcial.*

*Comuniquem-se eletronicamente os envolvidos, com urgência, servindo como ofício cópia da presente decisão.*

*Remeta-se cópia do presente decisum e demais documentos anexados a este expediente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção à solicitação contida no documento registrado no SEI sob nº 2172103.*

É o relatório.

Nos exatos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 5.010/66, “Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder”.

A propósito, também o artigo 9º do Provimento CORE 64/2005 dispõe que “A correição parcial é o meio de que se valem a parte ou a Procuradoria da República para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder”.

A correição parcial é destinada a reparar vício causador de inversão tumultuária do processo, nas situações em que inexistente recurso previsto para impugnação do ato judicial, limitando-se seu âmbito de cabimento, portanto, às excepcionais hipóteses em que o *decisum* atacado reveste-se de caráter procedimental (*error in procedendo*), “sendo incabível a sua interposição para impugnar as razões jurídicas da decisão judicial (*error in judicando*)” (STF, 2ª Turma, HC 81.427, rel. Ministro Cezar Peluso, 2.2.2010).

Consoante o ensinamento, ainda, de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, “Não é qualquer ato do juiz que enseja correição, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade. Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento” (*Recursos no Processo Penal*, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2005, p. 257-258).

223  
①

De início, faz-se necessário delimitar o objeto da presente medida correccional ao conteúdo decisório da determinação conferida pelo juízo *a quo* às fls. 176/177 dos autos originários, afastando-se, portanto, de seu âmbito de cognição – não obstante mencionado por diversas vezes na exordial do *parquet* – o despacho proferido pela Juíza Federal Distribuidora Fabíola Queiroz, de livre distribuição do Ofício nº 604/2015.

É que, por um lado, referido despacho data de 24.8.2015 (fl. 2), tendo dele ciência o Ministério Público Federal, no mais tardar, em 7.9.2015, momento de confecção da petição juntada aos autos à fl. 13 – sobressaindo, portanto, caso considerada, a intempestividade da medida correccional, datada de 18.7.2016.

No mais, uma vez distribuído o ofício e a ele associado o inquérito policial, tal ato em nada altera a análise das demais questões ventiladas nesta via.

Superado tal ponto, quanto ao mérito propriamente dito da correição parcial prevalecem os argumentos desenvolvidos por ocasião da Decisão CORE 2188915, em que deferida liminarmente a "*suspensão da decisão no que atine à ordem para que a Polícia Federal de Ribeirão Preto conclua as investigações no prazo de até noventa dias, sobrestando-se o procedimento inquisitorial até que se tenha pronunciamento definitivo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região*".

Confira-se, a propósito, *in verbis*:

*"Na origem, inquérito policial instaurado com a "finalidade de verificar possíveis crimes resultantes do desvio de finalidade na aquisição de imóvel com incentivo do programa federal 'Minha Casa Minha Vida', cuja conduta teria sido praticada por Thiago Augusto Castro Castelo, o qual teria locado seu imóvel a terceiros, em clara afronta às regras do programa".*

*Ante o entendimento ministerial de que "o fato refere-se a contrato de financiamento e que a conduta atribuída ao investigado, em princípio, amolda-se ao tipo penal inscrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86, caracterizando, portanto, crime contra o sistema financeiro nacional", "a competência para o prosseguimento das investigações e para a formulação da opinião delicti é do membro do MPF que oficia perante uma das Varas Criminais Especializadas com sede na capital do Estado de São Paulo".*

*Informada a Justiça Federal em Franca "sobre a remessa do inquérito policial à Procuradoria da República em São Paulo, para simples anotação em seus registros", conforme aduz o corrigente "surpreendentemente, ao receber o ofício encaminhado pelo MPF, no dia 24/08/2015, o Juízo Distribuidor determinou a 'distribuição aleatória' do documento" e, "em seguida, autuou-se o procedimento nº 0002307-71.2015.403.6113, que foi distribuído à Primeira Vara Federal de Franca".*

*Nesse sentido, após ter sido requisitado à "Procuradoria da República em Franca o envio dos autos do IPL nº 0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ), com a máxima urgência possível", esclarecendo o parquet a "regularidade do procedimento de declínio de atribuição adotado pelo MPF", o "Juiz Federal correccionado, Dr. Êmerson José do Couto, inconformado com o procedimento adotado pelo MPF, asseverou que, embora o feito tramitasse diretamente, eventual deliberação sobre a atribuição do órgão do Ministério Público deveria ser precedida de decisão judicial sobre a competência do juízo", daí que intimado o "Ministério Público a informar se houve a distribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo e, em caso negativo, determinou a requisição dos autos à autoridade policial a fim de que o Juízo deliberasse sobre a questão da competência".*

*Ato seguinte, "em atendimento à ordem judicial, a autoridade policial encaminhou os autos do IPL nº 0495/2014 à 1ª Vara da Justiça Federal de Franca, onde receberam a mesma numeração do procedimento nº 0002307-71.2015.403.6113".*

*Ocorre que, "ao conhecer do inquérito policial, o eminente juiz correccionado recebeu a promoção de declínio de atribuição de fls. 141/142 como requerimento de deslocamento de competência e, em prosseguimento, o indeferiu", vedando "a tramitação direta" e determinando "à Polícia Federal a conclusão da investigação no prazo de noventa dias, assumindo a direção da investigação", decisum que ora se impugna.*

*Na linha do quanto asseverado no parecer trazido pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, que se adota como razões de decidir, "não somente o Juízo se declarou competente para julgar um feito que se encontra ainda em fase administrativa, como também deu nova capitulação aos fatos apurados e ainda determinou à autoridade policial que concluísse as investigações no prazo de 90 (noventa) dias, violando diretamente o princípio acusatório".*

*Nesse interim, ao conferir classificação jurídica diversa "antes mesmo de oferecida a denúncia, o Juízo Correccionado feriu gravemente o Princípio Acusatório, pois acabou por vincular o órgão ministerial, antes mesmo de oferecer a denúncia, a apresentá-la com um tipo penal previamente definido pelo próprio Juízo, confundindo-se as figuras do acusador e do julgador já na peça inicial" (Doc. SEI 2117965).*

Premissas essas consideradas, a convicção externada pelo juízo por ocasião da tramitação direta do inquérito entre o órgão ministerial e a autoridade policial, previamente à própria formulação do exercício acusatório, e ainda que para fins definição da questão competencial, materializada sob o fundamento de que "está manifestamente comprovado nos autos que os recursos provenientes do contrato de mútuo foram aplicados na aquisição de imóvel residencial, donde se afasta a possibilidade de amoldar a conduta ao tipo do artigo 20, da Lei 7.492/86" (Doc. SEI 2098298), apresenta-se incompatível com o ordenamento processual penal.

Quando muito, a hipótese seria de remessa dos autos a órgão superior do parquet federal, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça a que se faz menção a título exemplificativo, em tudo compatível com o caso sob análise, assim ementado:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte definiu que configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada.

2. Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; destarte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Precedentes do STJ.

3. A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das autoridades judiciárias sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.

4. Conflito de atribuição não conhecido” (g. n.).

(STJ, Terceira Seção, CAI 222/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 16.5.2011)

Convém não olvidar que, no âmbito do inquérito, o controle jurisdicional, no mais das vezes, difere-se para o momento do eventual oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento, mormente agora no regime da tramitação direta, cuja meta “é a agilização dos trabalhos, uma vez que a participação do juiz, na maioria das vezes, é pró-forma, sem qualquer relevo prático” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009, 9ª edição, p. 105).

Assim, a participação do juiz na fase pré-processual é limitada. Do magistrado são exigidas decisões sobre medidas que dependam essencialmente de autorização judicial, as quais não se confundem com atividades propriamente investigativas reservadas à autoridade policial com o acompanhamento direto do Ministério Público.

Mais do que tudo, a atuação jurisdicional nessa fase é medida de proteção do investigado, para que sejam respeitados seus direitos fundamentais, funcionando como verdadeiro juiz garante ou de garantias, órgão suprapartes.

E decidir sobre a competência, em se tratando de inquéritos não judicializados, impõe-se de rigor apenas nessas situações em que pleiteada medida reservada à esfera de jurisdição, nos exatos termos da previsão contida no artigo 1º da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.”

Conclusão, valendo como reforço de fundamentação: o ato do magistrado de chamar para si o inquérito, ali determinando não só a competência, mas também providências e prazos para conclusão do apuratório, à revelia do Ministério Público Federal, sem que presente hipótese de intervenção judicial no procedimento, acabou por se revelar tumultuário, constituindo óbice a seu regular desenvolvimento que, mesmo se presentes os demais elementos atinentes ao oferecimento da ação penal, traduzir-se-ia em um esvaziamento da persecução penal, mantido o entendimento do *parquet* relativamente à incompetência do juízo a quo para processá-lo.

Detectada, portanto, indevida intervenção do juízo penal no âmbito da atuação do Ministério Público Federal, a ensejar prejuízo à continuidade investigatória, inexistentes recursos previstos a atacar o *decisum* ora impugnado e evidenciado o *error in procedendo*, o reconhecimento do sucesso da correção parcial é de rigor.

Dito isso tudo, proponho o acolhimento da correção parcial para o fim de se ter desentranhada a documentação atinente ao IPL nº 0495/2014 dos autos de reg. nº 0002307-

71.2015.4.03.6113 - ali permanecendo cópias para registro de todo o ocorrido -, arquivando-se o feito em questão e remetendo-se o aludido inquérito à Procuradoria da República no Município de São Paulo, de tudo cientificando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Corregedora-Regional**, em 19/12/2016, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2326490** e o código CRC **76E9B32E**.

0025920-51.2016.4.03.8000

2326490v15





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

225  
A

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

407ª SESSÃO ORDINÁRIA

JULGADO EM: 19.12.2016

Processo SEI n. 0025920-51.2016.4.03.8000

RELATORA: Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PRESIDENTE: Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

Certifico que o Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2016, proferiu a seguinte decisão: "por unanimidade, acolheu a correção parcial", nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Corregedora-Regional. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Federais Cecília Marcondes, Toru Yamamoto e Johansom di Salvo.

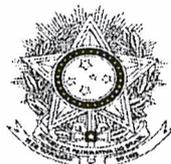


Documento assinado eletronicamente por **Cristina Lemos de Oliveira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça**, em 20/12/2016, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2400638** e o código CRC **7F7829D7**.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**  
Avenida Presidente Vargas, 543, Franca/SP, CEP 14.401-110  
Telefone (16) 2104-5600 e Fax (16) 3702-6566

Ofício n.º 471/2008  
Inquérito Policial n. 0002307-71.2015.403.6113  
Autor: Justiça Pública  
Averiguado: Thiago Augusto Castro Castello

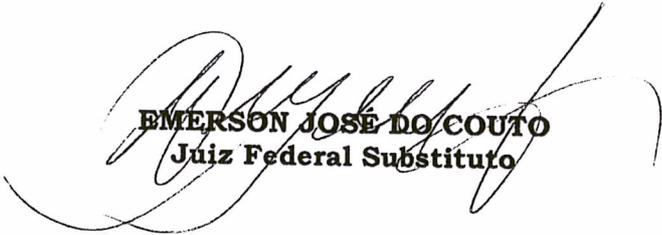
Desembargadora Federal Corregedora Geral

Franca(SP), 04 de agosto de 2016.

Excelentíssima Senhora,

Encaminho a Vossa Excelência o recurso de Correição Parcial interposto pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 0002307-71.2015.403.6113, em que consta como averiguado Thiago Augusto Castro Castello, instruído com cópia integral dos autos acima mencionados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal Substituto

Excelentíssima Senhora  
**DRA. THEREZINHA CAZERTA**  
Desembargadora Federal Corregedora Geral  
São Paulo - SP



**CONCLUSÃO**

Em 23 de janeiro de 2017, faço conclusos estes autos ao Dr. **EMERSON JOSÉ DO COUTO**, MM. Juiz Federal Substituto.

Leonardo de Araujo Apolinário  
Técnico Judiciário - RF 3640

Autos n. 0002307-71.2015.403.6113

Promova a Secretaria o cumprimento das determinações proferidas na v. decisão de fls. 222-225.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. 25 JAN 2017

Franca, \_\_\_\_\_.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal Substituto

25 JAN 2017 DATA

Em \_\_\_\_\_, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Leonardo de Araujo Apolinário  
Técnico Judiciário - RF 3640

VISTA

caço vista destes autos ao Representante de  
Ministério Público Federal.

Franca 27 de 01 de 2017

~~Leonardo Araújo Apolinário~~  
Técnico Judiciário  
RF 3640

PROCURADORIA DA REPUBLICA  
NO MUNICÍPIO DE FRANCA  
RECEBIMENTO  
Recb. em [ ] de [ ] de [ ] data [ ]  
Franca, 27 / 01 / 2017

  
JOSÉ FRANCISCO VIANA NOGUEIRA  
Anerobi Administrativo  
Mat. 3.289-1

MM. Juiz(iza) Federal,  
Ciente o Ministério Público Federal  
de fs. 227.  
Franca, 31 / 01 / 2017.

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
Procuradora da República